



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento n. 2086832-07.2020.8.26.0000**

**Comarca:** Piracicaba (4ª. Vara Cível)  
**Agravante:** Defensoria Pública do Estado de São Paulo  
**Agravado:** Spencer Alves Catulé de Almeida Júnior

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra a decisão reproduzida a fls. 141/142, que deferiu liminar de reintegração de posse na ação proposta por Spencer Alves Catule de Almeida Júnior, **cujo cumprimento está programado para amanhã, 7 de maio de 2020, a partir das 6h00**, com apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme ofício reproduzido a fls. 163/164.

As razões recursais pugnam pela concessão de efeito suspensivo, **“para impedir qualquer ato de remoção dos moradores, prevista para esta próxima quinta-feira, dia 07 de maio, por estarem presentes no caso os requisitos para a concessão do efeito ativo ao recurso, especificamente diante da calamidade pública decorrente do coronavírus - covid 19”**, com o provimento final deste agravo, *“reformando-se a decisão combatida para que quaisquer atos de desocupação sejam precedidos pela análise da real situação da ocupação, sendo apresentadas medidas para o atendimento habitacional dos ocupantes da área”* (fls. 1/17, negrito no original).

Acuso que, além deste agravo, recebi e-mail enviado pela Defensoria Pública, com considerações que reputou oportunas.

**2. Processe-se sem medida recursal de urgência pranteada**, porque não se vislumbra a probabilidade do direito invocado pela ora agravante, sendo despicendo, portanto, perquirir sobre o *periculum in mora*.

Com efeito, do exame dos autos colhe-se que a decisão que concedeu a liminar (fls. 141/142) está fundamentada, indicando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida, encontrando, ademais, respaldo nos elementos de convicção trazidos aos autos com a petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve, ademais, uma primeira tentativa de cumprimento da liminar, em 4 de fevereiro de 2020, que não foi levada adiante em virtude da necessidade de uma operação estruturada da Polícia Militar (fls. 150/151).

Acionada, a corporação militar marcou data e horário para a desocupação, inclusive explicitando que “o proprietário do objeto desta ação, bem como o Poder Executivo Municipal, Ministério Público, Defensoria Pública do Estado representando as famílias, Conselho Tutelar, a Polícia Civil, Secretaria de Saúde do Município, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Serviço Municipal de Água e Esgoto (SEMÁE), CPFL Energia, Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte e demais Órgãos Públicos relevantes para enviarem representantes para participar da reunião preparatória que será realizada na sede do CPI-9 em 05 de maio de 2020 às 10h00, na qual também solicitamos a presença do Oficial de Justiça encarregado do cumprimento da decisão judicial, posto que serão definidas as providências necessárias, de acordo com as respectivas responsabilidades, (...)”, como se colhe do ofício de fls. 163/164.

Ademais, antes de interpor este agravo, a Defensoria Pública formulou pedido de reconsideração ao Juízo *a quo*, indeferido na decisão de fls. 225/226, com robusta fundamentação, destacando-se, ainda, a manifestação do Ministério Público de fls. 222/223, opinando, também de forma fundamentada, pela manutenção da ordem de reintegração de posse.

Em suma, o que se colhe dos elementos de convicção constantes dos autos, em necessária cognição sumária, é que se trata de **esbulho da posse exercida pelo autor, de menos de ano e dia**, na esteira do que entenderam, na origem, tanto o Ministério Público, como a MM. Juíza da causa, cujos fundamentos que deduziram ficam aqui reiterados como razão de decidir.

Há indicação fidedigna de que existem aproximadamente 150 barracos no local, ou em construção (a maioria) ou já construídos, mas apenas alguns já ocupados e, menos ainda (3 ou 4), com famílias, inclusive com consideração de que os barracos estão sendo construídos para venda, haja vista que a intensa movimentação de pessoas durante o dia dá lugar à ausência de movimentação durante a noite, sem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, portanto, se possa por ora cogitar de boa fé dos ocupantes.

O ofício copiado a fls. 163/164 deste instrumento, expedido pela Polícia Militar, corrobora a conclusão de que se trata de esbulho possessório de menos de ano e dia, tanto assim que aponta a existência de barracos em construção como acima alinhavado.

A argumentação da Defensoria Pública, no sentido de que a reintegração de posse não deve ser levada a efeito em tempos de pandemia (covid-19), cede passo ao que foi consignado linhas acima e também, com base nisso, no que em contrário deduziram tanto a MM. Juíza da causa como o Promotor de Justiça.

**3.** Intimem-se, inclusive o ora agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil e, também com urgência, dê-se ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente tornem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**MOURÃO NETO**

**Relator**

(assinatura eletrônica)